



O ASSASSINATO DE WALLACE DE ALMEIDA (CASO 12.440 DA CIDH) E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Aline Cardoso¹, Beatriz Passos de Mira², Kayara Tollmeiner³, Mariane Rodrigues Malinski⁴

Resumo: Neste artigo analisa-se o Caso 12.440 que foi apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seu desenlace, os petionários alegaram que houve a execução sumária do jovem Wallace de Almeida por parte de policiais do 19º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro, no Morro da Babilônia no ano de 1998. O fato que gerou a violação do direito a vida, uma vez que o jovem não apresentou resistência à ação policial. O homicídio doloso praticado por militares contra civis, desde 2004 com a Emenda Constitucional 45, é julgado pela Justiça Comum. Isto para que se visualize o caráter de gravidade do crime que acontece muitas vezes em virtude da exacerbação da força policial e acarreta na morte de civis. Porém, em diversas situações os policiais que cometem estas execuções sumárias ficam impunes e os familiares da vítima são obrigados a buscar outros meios para que ocorra a garantia dos direitos humanos, mesmo depois de violados. É a partir daí que se inicia a análise do papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Execução Sumária. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violação. Direito à Vida.

1 INTRODUÇÃO

A importância com os direitos humanos tem sido cada vez mais recorrente, ao alcançar patamares cada vez mais significativos. A pesquisa é considerada relevante para os meios acadêmico e social, por tratar de um caso que, por suas especificidades elementares, causam grande repercussão na mídia.

O homicídio doloso praticado por militares contra civis está previsto no Código Penal Militar e é julgado pela Justiça Comum, pelo Tribunal do Júri, muito embora possua caráter essencialmente militar.

Esta pesquisa, diz respeito ao caso Wallace de Almeida, vítima de violência policial ocorrida em 1998. Com base no Relatório nº 26 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, retrata-se uma discussão acerca da violência, das execuções sumárias, da impunidade e do papel dos direitos humanos neste contexto, temas essenciais para a compreensão dos efeitos e consequências na sociedade atual, bem como a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC (alinelaka_@hotmail.com)

² Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC (bea.triz@msn.com)

³ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC (kayaratollmeiner@gmail.com)

⁴ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC (mariane_malinski@hotmail.com)



2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITARES CONTRA CIVIS

O Código Penal vigente trouxe no Título I – Dos crimes contra a pessoa, e no Capítulo I – Dos crimes contra a vida, elencando, já em primeiro lugar, majoritariamente por sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelo alto grau de reprovação da conduta, o homicídio, que também é previsto no Código Penal Militar.

O homicídio doloso é previsto no Código Penal Militar em seu artigo 205, como também tratado no artigo 9º, inciso II, em casos da vítima do crime ser civil, mais especificamente nas alíneas *b*, *c* e *d*. Com base na Constituição Federal, conforme o artigo 124, era definido que os crimes militares seriam processados e julgados pela Justiça Militar, entretanto, com o advento da Lei nº 9.299/1996, houve um deslocamento e uma declinação de competência, de forma que a Justiça Comum passou a ser responsável pelo julgamento do crime de homicídio doloso praticado contra civil.

Por várias vezes foi alegada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.266/1996, pautando-se nos preceitos de que estava previsto na Constituição. O julgamento pela Justiça Militar, portanto deveria deixar de ser considerado crime militar, devido ao fato de agora ser julgado pela Justiça Comum. Em decorrência disso, em 2004 sobreveio a Emenda Constitucional 45 que “constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar”. (ASSIS, 2006, p. 11).

A Emenda Constitucional 45, de 2004, alterou a redação do artigo 125 da Constituição Federal, onde agora, no parágrafo 4º e 5º, constam essas modificações:

Parágrafo 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação nas praças.

Parágrafo 5º. Compete aos juízes do direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz do direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988).

Considerando-se a pertinência do homicídio doloso contra civil, praticado por militar, a competência para processar e julgar cabe à Justiça Comum, representada pelo Tribunal do Júri.

Entretanto, vale dizer que “se ocorrer a desclassificação, pelo Júri, de crime militar doloso contra a vida, remanescerá a competência original da Justiça Militar” (ASSIS, 2006, p. 16).

Sendo assim, é comum a contestação a respeito da constitucionalidade do procedimento adotado para homicídio doloso praticado contra civil, mas o que se vislumbra na legislação atual é que “processo é julgado por Justiça comum (Tribunal do Júri), mas é a Justiça Militar quem diz se o crime é ou não doloso contra a vida” (p. 18).

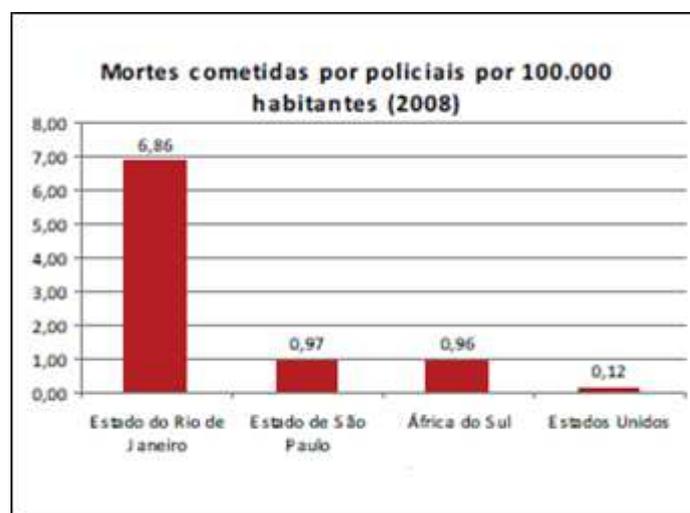


3 O ASSASSINATO DE WALLACE DE ALMEIDA E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A morte do jovem Wallace de Almeida, assim como a de tantos outros, reflete a realidade do ato de violência de alguns policiais. Em 13 de setembro de 1998, o jovem e negro Wallace de Almeida, na época com 18 anos e soldado do Exército foi assassinado por policiais do 19º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro numa escalada violenta ao Morro da Babilônia, favela situada na Zona Sul da cidade, conforme narra o Relatório nº 26 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A presença de policiais na favela ocorria em virtude da “Operação Rio” que tinha como objetivo combater o tráfico de drogas em pontos estratégicos da cidade.

Para ilustrar a gravidade desta violação do direito humano à vida do qual Wallace foi privado, basta que se visualize o quadro estatístico, demonstrando que somente no ano de 2008, a violência policial no Estado do Rio de Janeiro mostrou-se extremamente acentuada se comparada com a violência no Estado de São Paulo e ainda com outros países como África do Sul e Estados Unidos da América do Norte, conforme dados do relatório Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo (2009) da organização Human Rights Watch.

Figura 1 - Human Rights



Fonte: Human Rights Watch, 2009

Com base no quadro estatístico, pode-se afirmar que “as mortes cometidas por policiais per capita no Rio de Janeiro, sugerem minimamente que a polícia do estado possui um alto grau de letalidade” (WATCH, 2009). Outro grave problema existente no estado é a impunidade em relação às execuções policiais cometidas, haja vista que na maior parte das vezes os promotores de justiça estadual não oferecem nem sequer a denúncia e, ainda mais distante disso, estão as condenações à prisão desses policiais militares. Tais dados aqui elencados baseiam-se em informações oficiais da Ouvidoria de Polícia do Rio de Janeiro da Secretaria de Segurança do Estado, incluídas no Relatório de Atividades Trimestral, Tabela III. Desse relatório é possível absorver os seguintes dados: em 10 anos de existência (1999 a 2009), a Ouvidoria de Polícia registrou mais de 7.800 queixas contra policiais



envolvendo conduta criminosa, todavia essas reclamações geraram apenas 42 denúncias por parte da promotoria de justiça do Estado e apenas quatro condenações na Justiça Estadual.

Desde a data do fato, que antecede os dados informados no trecho anterior, a violência policial no Estado continuou alcançando altos níveis de brutalidade, conforme as estatísticas citadas, que resultaram na morte de civis inocentes, como a de Wallace de Almeida. Tais acontecimentos, no entanto, não foram questionados como a morte de Wallace, perante um órgão pertencente ao sistema regional de proteção dos direitos humanos. Feita esta análise é preciso vislumbrar o caso citado neste artigo, que foi apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que delineou outros caminhos a serem perseguidos para o alcance da justiça, além dos mecanismos internos disponíveis.

Conforme as informações do Relatório nº 26 da CIDH, na data de 13 de setembro de 1998, Wallace de Almeida encontrou sua prima em um bar nas localidades onde morava, ao parar para cumprimentá-la, um grupo de policiais que estavam subindo o morro ordenaram que todos os que ali estavam retornassem a suas respectivas residências, o que foi acatado pelos jovens que seguiram caminho rumo a suas casas com a vigilância dos policiais. Ao chegar à casa da prima, a mesma amedrontada sugeriu que Wallace deveria ficar ali, porém o jovem disse a ela que não poderia, pois tinha de acordar às 4h30min da manhã para ir ao quartel, e ainda confiante, disse que portava seus documentos de identificação e que nada lhe ocorreria. Porém, não fora o que aconteceu, ao aproximar-se de sua casa, a polícia iniciou um tiroteio simulando confronto com moradores, prática que se sabe ser comum até os dias de hoje.

Isso acarretou no corte da iluminação local e fez com que todos os moradores assustados, fossem rumo as suas residências, inclusive a vítima, mas os tiros se tornaram cada vez mais próximos até que se ouviu um grito e aí então os disparos cessaram. Um primo de Wallace que estava preocupado por nem todos estarem em casa, resolveu espiar por um orifício na porta e ao ver uma pessoa caída no quintal a abriu. Naquele momento um policial invadiu a residência e outros permaneceram no quintal, o primo de Wallace tentou explicar que o jovem no qual eles haviam atirado era um recruta do Exército, o que deixou alguns policiais um pouco preocupados com anseio de ajudar a vítima, o que foi proibido pelo comando da operação. Os familiares tentaram prestar socorro ao jovem Wallace, mas todas as tentativas foram burladas pelos policiais, que ficaram ali por cerca de 20 minutos com a vítima já baleada. Tempo depois, os policiais carregaram o jovem de forma grosseira e inadequada, tratando-se de um ferido, o jogaram na viatura e o conduziram até o Hospital Miguel Couto, onde ainda chegou com vida às 22h16min, mas veio a falecer às 2h25min da madrugada do dia 14 de setembro de 1998, em consequência da grande perda de sangue causada por uma hemorragia externa, tais informações constam no relatório do Caso 12.440 da CIDH como as alegações dos petionários.

As partes seguintes do Relatório nº 26 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstram como esta situação levou à instauração de inquérito policial na mesma data da morte de Wallace, ou seja, dia 14/9/1998, quando apenas sete policiais foram incluídos como participantes do crime e todos eles alegaram que estavam no local para ajudar outros policiais que trocaram tiros com delinquentes, afirmaram ainda que não foi realizada qualquer prova pericial para identificar marcas de impressões digitais na arma encontrada rente ao corpo do jovem e nem nos fuzis usados pelos policiais no episódio. A família de Wallace alegou que foi chamada a depor numa delegacia de polícia extremamente longe de onde moram, a mais ou menos quinze quilômetros de distância, aonde colocaram a frente deles um álbum com fotos 3 x 4 centímetros, em preto e branco para que identificassem os policiais autores da invasão e da morte de Wallace, o que se tornou impossível em virtude da péssima qualidade do material a eles apresentado. Os familiares do jovem ainda ressaltaram



que o inquérito policial ficou na delegacia de polícia pelo tempo máximo que lhes era permitido e somente foi encaminhado ao Juiz de Direito da Vara Criminal em 14 de outubro de 2001, depois de três anos da morte do jovem Wallace de Almeida, para aumentar a angústia da família, ao chegar ao Juízo de Direito, este solicitou novo prazo para mais averiguações.

Desde aquela época, a investigação dos fatos está sendo retardada, causando aos familiares grande insegurança e sensação de impunidade. Nada obstante, no âmbito administrativo não fora aberto nenhum processo administrativo na polícia estadual, que tivesse como objetivo apontar os responsáveis pela morte de Wallace de Almeida. Diante de tal impunidade, o que compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos?

4 O PAPEL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

É extremamente importante analisar o papel exercido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se tem a competência para julgar o caso Wallace de Almeida e, se os requisitos fixados na Convenção Americana de Direitos Humanos estão presentes neste caso concreto, logo abaixo seguem as justificações de competências e admissibilidade

Conforme esclarecimento de Teixeira (2012) é possível observar que a Comissão “Possui competência *ratione Loci*, em razão do território e local” pois, as violações de direitos humanos alegadas, ocorreram em um Estado que faz parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. “Possui competência *ratione materiae*, em razão da matéria” (TEIXEIRA, 2012, p.), por conta dessa denuncia ser contra direitos humanos protegidos pela Comissão. “E ainda sua competência *ratione personae*, em razão da pessoa”, pois para que os petionários fossem considerados habilitados, utilizou-se o embasamento no art. 44 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte (RANGEL, 2002, p. 733).

Já sua admissibilidade foi fundamentada no artigo 46-2, alínea “c” da Convenção:

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; [...]
2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:[...]

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (RANGEL, 2002, p. 733).

Quando a família de Wallace entrou com a petição perante a Comissão, já havia decorrido oito anos da data do fato principal, sem que houvesse ocorrido qualquer solução para o caso. Como o Estado do Rio de Janeiro, mesmo tendo sido citado devidamente, não contestou a petição, entende-se que o Estado do Rio de Janeiro renunciou tacitamente seu direito de contrapor os fatos ditos pelos



peticionários, assim sendo, presume-se verdade o que foi dito por eles na petição inicial. Dessa forma o artigo 46-2, alínea “c” foi considerado uma exceção ao artigo 46, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mesmo não ocorrendo o esgotamento de todos os recursos da jurisdição interna, mas sim uma omissão por parte do Estado para resolver o caso.

Sendo assim, a Comissão Interamericana declarou-se competente para julgar o Caso 12.440, pois este possui todos os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O papel exercido pela Comissão, uma vez que fora declarada sua competência, é de suma importância para que se entenda os reflexos gerados no Estado brasileiro, pois uma vez que não ocorra a composição amigável entre as partes, o caso poderá ser processado e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta emitirá um relatório de recomendações, que será encaminhado para a autoridade responsável e que após o recebimento deverão ser cumpridas. No caso de Wallace, recomendou-se realizar uma investigação completa, eficiente e imparcial a fim de punir os responsáveis pelo assassinato; proporcionar a reparação dos familiares, moral e materialmente, pelas violações causadas; adotar e instrumentar as medidas necessárias à efetiva implementação da disposição constante no artigo 10 do Código de Processo Penal Brasileiro; adotar e tornar efetivas medidas dirigidas aos policiais com a finalidade de evitar a discriminação racial nas investigações, operações, processos e sentenças penais (CIDH, 2009).

As recomendações solicitadas, em geral, foram cumpridas, conforme dados contidos na análise do cumprimento das recomendações do relatório nº 26 da CIDH e a partir destas informações disponibilizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos percebe-se a importância de seu papel em casos onde a violação de direitos humanos é tão grave que nem o próprio ordenamento jurídico interno é capaz de supri-lo.

5 CONCLUSÃO

Um dos princípios fundamentais que regem os direitos humanos é a sua inviolabilidade, porém é sabido que violações ocorrem diariamente. A mais grave dessas violações, é aquela que priva o homem de sua própria vida, porque esta acarreta no fim do exercício de quaisquer outros direitos humanos fundamentais. Para um país como o Brasil, que é signatário de diversos tratados e convenções que visam proteger os direitos do homem, no aspecto desta pesquisa, o mais importante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque faz os Estados membros comprometerem-se a garantir as proteções judiciais previstas no artigo 25, alíneas a, b e c da Convenção, além de prever o sistema de petição individual no artigo 44 da Convenção. Vale ressaltar que a proteção a estes direitos humanos fundamentais deve se dar também e, principalmente, com as ferramentas internas do ordenamento jurídico, ficando o sistema internacional ou o regional de proteção dos direitos humanos com aplicação subsidiária, em virtude do esgotamento de outras possibilidades.

O Caso 12.440 contido no Relatório nº 26, de 2009, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual envolvia a execução sumária praticada por policiais militares contra o jovem Wallace de Almeida demonstra que as ferramentas internas para a garantia de inviolabilidade do direito à vida não foram utilizadas para os fins a que se prestam, uma vez que além de ter ocorrido o abuso da força policial que acarretou na morte de um civil inocente, não foi instaurado o devido



processo legal para a punição dos responsáveis pela morte do jovem. Ressalta-se ainda, que esses responsáveis deveriam zelar pela segurança da sociedade civil.

Por fim, é visível que houve nesse caso, uma resistência à punição dos policiais, talvez por conta de sua função ou para assegurar a impunidade desses sujeitos e não ferir suas respectivas imagens como atuantes no Poder Público, mas tais fatos não são o tema central desta análise. A não aplicação voluntária da devida punição pelo Estado brasileiro levou os familiares da vítima a oferecerem denúncia dessa violação perante a OEA (Organização dos Estados Americanos) que processou o caso por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em diversos aspectos, o relatório formulado pela Comissão menciona o descaso das autoridades brasileiras em relação à morte do jovem Wallace de Almeida.

Visualiza-se, portanto que as penas não foram devidamente aplicadas por conta de o ordenamento jurídico brasileiro estar defasado, ao menos na época dos fatos. Esse tema que deve ser objeto de análise de futuras pesquisas, por um viés da efetivação das políticas criminais que, em síntese, não devem ocorrer de maneira violenta e sim para garantir a inviolabilidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: homicídio:** aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção americana sobre direitos humanos:** Pacto de São José da Costa. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Presidência da República. Senado Federal. **Código penal.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 set. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Senado Federal. **Código penal militar.** 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 8 set. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 26/09:** Caso 12.440: Wallace de Almeida vs. Brasil. 2009. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1>. Acesso em: 8 set. 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal:** Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptwebwcover.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2014.



MISSE, Michel (Org.). **Autos de resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <[http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Relatorio final Autos de Resistência.pdf](http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Relatorio%20final%20Autos%20de%20Resistencia.pdf)>. Acesso em: 1º nov. 2014.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338&revista_caderno=16>. Acesso em set 2014.

THE ALMEIDA WALLACE MURDER (CASE 12.440 THE IACHR) AND THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

Abstract: *This paper analyzes the case 12.440 which was appreciated by the Inter-American Commission on Human Rights. In its aftermath, the petitioners alleged that there was a summary execution of the young Wallace de Almeida by police officers from the 19th Military Police Battalion of Rio de Janeiro, the Babylonian Morro in 1998. The fact that generated the violation of the right to life, since the young man showed no resistance to police action. The murder committed by civilians against military since 2004 with Constitutional Amendment 45, is judged by the regular courts. This to visualize the crime of serious character often happens due to the exacerbation of the police force and results in the death of civilians. However, in many situations the police who commit these summary executions go unpunished and the victim's family are forced to seek other means for the occurrence of ensuring human rights even after violated. It is from there that begins the analysis of the role of the Inter-American Commission on Human Rights.*

Keywords: *Execution Summary. Inter-American Commission on Human Rights. Violation. Right to Life.*